



CONSTRUÇÕES

E SERVIÇOS EIRELI - EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CEARÁ



TOMADA DE PREÇO N° 013/2021/TP.

Empresa **G7 COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 10.572.609/0001-99, sediada em Caririaçu-Ceará, na Rua Jose Nogueira de Melo, n.º 1026 – Bairro – Nossa Senhora do Carmo – CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu proprietário o senhor Cicero George Quirino Araújo Sousa, inscrito no CPF sob n° 034.926.773-12, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para, na forma do art. 109, inciso I alínea “a” da lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o julgamento dos documentos de habilitação referente a **TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021/TP**, realizada pela Prefeitura Municipal de Tamboril, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelos trabalhos do Presidente da CPL e de todo o corpo de funcionários da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril-Ceará.

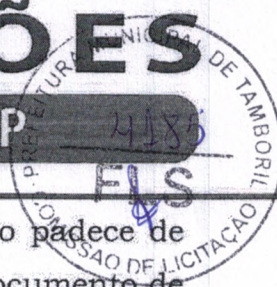
As divergências objeto do presente recurso administrativo referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, na forma do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no julgamento dos documentos de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021/TP** ora promovido.

II. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Tamboril-Ceará, iniciou processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021/TP** que tem por objeto é a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA VIA DE ACESSO DO DISTRITO DE SUCESSO A LOCALIDADE DE NOVA ROMA NO MUNICIPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO N.º 23/2021, SOP - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos. Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o procedimento licitatório susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.





Contudo, o julgamento dos documentos de habilitação padece de vício, Sucede que a douta Comissão de Licitação, ao julgar os documento de habilitação dos participantes do presente processo em apreço, decidiram pela inabilitação da participante **G7 COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, já bastante qualificada nos autos.

A douta comissão de licitação em seu julgamento tornaram a presente participante inabilitada, alegando que a mesma; **“Motivos: A) não apresentou garantia exigida no item 4.2.5.11 junto aos documentos de habilitação, foi apresentado apenas o protocolo feito na comissão, não atendendo as exigências do edital”** Acontece que a douta comissão padece em um erro grosseiro, senão vejamos:

O Edital da **TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021/TP**, no Item 4.2.5.11, diz o seguinte, “Garantia nos termos do Artigo 31, III da Lei n.º 8.666/93, no montante de R\$9.005,68 (nove mil, cinco reais e sessenta e oito centavos), **a ser realizada junto à Secretaria de Obras e Serviços Público do Município de TAMBORIL/CE”**.

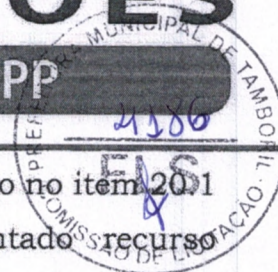
Ocorre que a petionária protocolou a sua Garantia, na Modalidade Seguro Garantia, junto a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE, e juntou o recibo emitido pela douta comissão, aos demais documentos de habilitação, assim o documento é mais que suficiente para suprir a exigência do Item n.º 4.2.5.11 do Edital.

Vejamos a seguir.

III. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso.





Em consonância com a legislação em vigor, o disposto no item 20.1 estabelece no ato convocatório que poderá ser apresentado recurso administrativo em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado da fase de habilitação, conforme também preceitua o art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, tendo em vista que a publicação do resultado do presente julgamento foi realizado na data do dia 16 de Setembro de 2021, pelos meios legais utilizados, considerando ainda que o prazo para a manifestação de recurso será o do primeiro dia útil subsequente, começando este prazo a correr na data do dia 17 de Setembro de 2021 tendo prazo final no dia 23 de Setembro de 2021.

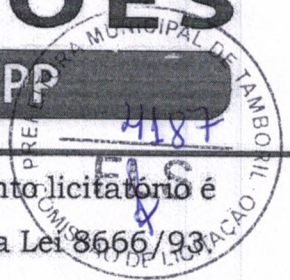
Portanto, na forma da Lei 8666/93 (art. art. 109, inciso I alínea "a"), esta licitante encaminha o presente recurso administrativo contra o julgamento dos documentos de habilitação, inequivocamente, cabível e tempestiva.

IV. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE.

Inabilitar a recorrente diante essa situação é uma afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que caso a Comissão de Licitação achasse que as informações alocadas no Recibo Apresentado não fossem suficiente e verdadeiras eles poderiam conferir a Apolice de Seguro Garantia apresenta a douta comissão, visto que o documento encontra-se em poder da propria comissão.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.





Deve-se esclarecer que a principal finalidade de um procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa de acordo com o Art. 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Ou seja, a partir do momento em que a Comissão de Licitação inabilita recorrente, ela impede que a mesma possa ter a sua proposta de preço aberta, conseqüentemente, diminui a concorrência, fato esse que desfavorece diretamente a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que contraria o exposto no art. 3º § 1º, inciso I da Lei 8666/93 que ensina o seguinte.

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

V. DOS PEDIDOS

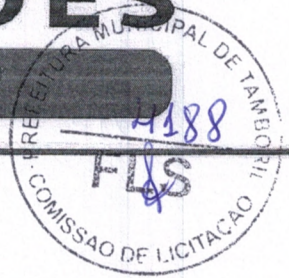
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão





CONSTRUÇÕES

E SERVIÇOS EIRELI - EPP



em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por fim, em caso de julgamento improcedente do presente RECURSO a signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

O PRESENTE RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO SERÁ LAVRADO EM SEIS VIAS, SENDO UMA DELAS PROTOCOLADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Caririaçu-Ceará, Em 20 de Setembro de 2021.

G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

CNPJ sob nº 10.572.609/0001-99

Cícero George Quirino Araújo Sousa

CPF sob nº 034.926.773-12

Representante Legal

